



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0012089-73.2003.815.2001.

ORIGEM: 2.ª Vara de Feitos Executivos da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba, por meio de sua Procuradora, Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira.

APELADO: José Garibaldi Cunha.

ADVOGADO: José Carlos Scortecchi Hilst (OAB/PB 8007).

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL. RETIRADA DO EMBARGANTE, SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA, ANTES DA INSCRIÇÃO DA CDA. DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL DA EXECUTADA. CONTINUIDADE DO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. TRANSFERÊNCIA DAS COTAS AOS DEMAIS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE RECONHECIDA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR TRIBUTÁRIO ANTES DA RETIRADA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DA CDA DE LIQUIDEZ E CERTEZA AFASTADA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. REINCLUSÃO DO SÓCIO AFASTADO NO POLO PASSIVO DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INVERSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

1. “O sócio que se retira dos quadros societários, transferindo a totalidade de suas cotas a terceiro, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, por dívida da pessoa jurídica” (TJ/MG, 6.ª Câmara Cível, AI 10024100185842001, Rel. Des. Edilson Fernandes, data de publicação: 09/09/2015).

2. *Mutatis mutandis*, é cabível a inclusão do ex-sócio no polo passivo da execução fiscal, quando sua retirada da sociedade só foi registrada após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

3. Legitimidade passiva do Embargante reconhecida.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0012089-73.2003.815.2001, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba, e como Apelado José Garibaldi Cunha.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Remessa Necessária e da Apelação e dar-lhes provimento.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.^a Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, f. 87/90, que acolheu os Embargos à Execução Fiscal em seu desfavor opostos por **José Garibaldi Cunha** para determinar a exclusão do Embargante, ora Apelado, do polo passivo da Execução Fiscal, processo número 2002002003295-5, ajuizada pela Fazenda Pública Estadual contra George Cunha Ferragens Ltda., ao fundamento de que a sua retirada da sociedade executada, transferindo suas cotas para outros sócios, ocorreu anteriormente à inscrição da CDA que aparelhou o feito executivo, apenso aos presentes autos, não devendo, por conseguinte, ser responsabilizado pela dívida executada, condenando a Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00, à luz do art. 20, § 4.º, do CPC/1973, vigente à época, determinando o levantamento da constrição do bem localizado na Rua Sinésio Guimarães, 342, Torre, nesta Capital, somente após o trânsito em julgado, submetendo a Decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 93/99, alegou que, muito embora a retirada do Apelado, na qualidade de sócio da Empresa executada, tenha ocorrido em 28/12/2000, em data anterior à inscrição da CDA n.º 1250-8, de 31/10/2001, os fatos geradores da obrigação tributária correspondem ao período de julho a novembro de 2000, época em que ele ainda fazia parte da sociedade, motivo pelo qual persiste sua responsabilidade solidária pelo débito tributário, devendo, portanto, figurar no polo passivo da demanda.

Sustentou a impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, por entender que o ônus sucumbencial deve recair sobre o Apelado Embargante, que deu causa à propositura dos Embargos, em decorrência do princípio da causalidade.

Requeru a reforma da Sentença para que a Execução Fiscal prossiga, também em face do Apelado, invertendo-se o ônus da sucumbência, ou, na hipótese de entendimento contrário, para que os honorários sejam arbitrados nos moldes do art. 20, § 4.º, do CPC, dispositivo já utilizado pelo Juízo.

Nas Contrarrazões, f. 101, o Apelado defendeu que o sócio que se retirou da sociedade, transferindo suas cotas para terceiro, antes da inscrição da dívida, não pode ser responsabilizado pelo adimplemento da obrigação tributária, pugnando, ao final, pelo desprovemento do Apelo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária e da Apelação, **julgando-as conjuntamente.**

Trata-se da análise da alegada ilegitimidade passiva do Embargante, José Garibaldi Cunha, ex-sócio da Empresa Executada, George Cunha Ferragens Ltda., que foi incluído, na qualidade de um dos seus co-responsáveis, na CDA n.º 1250-8, que baseou a Execução Fiscal em apenso.

O Juízo decidiu que a retirada do Embargante da sociedade, ocorrida em 28/12/2000, consoante alteração contratual registrada na Junta Comercial, f. 40/42, foi

anterior à data da inscrição da CDA, 31/10/2001, não respondendo, por conseguinte, por eventuais débitos fiscais contemporâneos ao seu período de permanência na Empresa.

O Estado, objetivando afastar tal premissa, defendeu que a retirada do Embargante, ora Apelado, da sociedade, deu-se em data posterior à ocorrência dos fatos geradores do débito tributário, que correspondem à cobrança de ICMS referente ao exercício de julho a novembro de 2010, sendo ele, Apelado, o responsável pela obrigação tributária.

Os Tribunais de Justiça pátrios já decidiram que o sócio, não mais integrante de sociedade submetida a processo executivo fiscal, ao tempo do fato gerador do tributo, não ostentará a condição de co-responsável pelo pagamento do débito fiscal¹, entendimento também encampado por este Tribunal de Justiça².

1 AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. RETIRADA DE SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. O sócio que se retira dos quadros societários, transferindo a totalidade de suas cotas a terceiro, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, por dívida da pessoa jurídica. Considerando que a Fazenda Pública não foi comunicada acerca da alteração contratual que resultou na retirada do sócio da sociedade, os ônus da sucumbência não podem a ela ser atribuídos, visto não ter dado causa à indevida inclusão no polo passivo da execução fiscal (TJ-MG, 6.^a Câmara Cível, AI 10024100185842001, Rel. Des. Edilson Fernandes, data de publicação: 09/09/2015).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE SÓCIA - RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES - REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO (TJ-RR, AC: 0010148336604, Rel. Des. Ricardo Oliveira, data de publicação: DJe 15/10/2015).

2 APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEIÇÃO. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DO FATO GERADOR DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. REJEIÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. RECURSO. JUNTADA DE PROVA DO REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A RECORRENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

A apresentação da certidão da Junta Comercial nesta instância, dando conta da retirada da recorrente da sociedade antes do fato gerador do tributo, embora tecnicamente extemporânea, foi a primeira oportunidade que a apelante teve para apresentar o documento após a necessidade de registro na Junta Comercial ser ventilada. De outro lado, não se enxerga má-fé por parte da recorrente, até porque, se intimada antes da sentença, teria feito a juntada da certidão da junta comercial, porquanto isso apenas a beneficiaria. Ademais, tendo sido o recorrido intimado para apresentar as contrarrazões ao recurso, teve a oportunidade de se manifestar nos autos sobre a certidão, o que afasta qualquer infração ao contraditório e a ampla defesa. Assim, comprovado que a apelante não mais integrava a sociedade no momento do fato gerador da obrigação tributária, não pode ser parte legítima na execução fiscal. Provimento do recurso para reformar a sentença e acolher os embargos, extinguindo a execução em relação à embargante (TJ/PB, 4.^a Câmara Cível, AC 0014943-20.2015.815.2001, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 5/12/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. PENHORA EFETIVADA NA AÇÃO EXECUTIVA. REQUISITO PREENCHIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELA JUNTADA DE CÓPIA NÃO AUTENTICADA. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO ORIGINAL OU AUTENTICADO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À VERACIDADE OU AUTENTICIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. MÉRITO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NOME

Restou demonstrado que a Execução Fiscal foi lastreada na CDA n.º 1250-8, f. 03 dos autos em apenso, para a cobrança de ICMS e multa não pagos, referentes ao exercício do período de julho a novembro/2000, f. 03v., do apenso.

A retirada do Embargante, como sócio da Empresa Executada, ocorreu em 28/12/2000, conforme se depreende do Registro da Alteração Contratual da Junta Comercial, f. 40/42.

Considerando que a retirada do Apelado da sociedade executada, 28 de dezembro de 2000, ocorreu somente após o fato gerador do tributo, reforce-se, correspondente ao exercício de julho a novembro de 2000, não havendo prova hábil a desconstituir a presunção de veracidade de que goza a CDA que baseou a Execução, é de rigor o reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, dou-lhes provimento para, reformando a Sentença, determinar a reinclusão do Embargante, José Garibaldi Cunha, no polo passivo da Execução Fiscal n.º 2002002003295-5, na qualidade de co-responsável da Empresa Executada, George Cunha Ferragens Ltda., inserto na CDA n.º 1250-8, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos moldes estabelecidos pelo Juízo.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

DO SÓCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA AFASTADA COM A COMPROVAÇÃO DA RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REDUÇÃO INDEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Para a oposição da ação de conhecimento incidental ao processo de execução, em respeito à especialidade da legislação em comento, é necessária a prestação de garantia suficiente, conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, a qual deve se dar por meio de constrição judicial de bens do executado, pela penhora ou depósito, o que foi observado no presente caso. - Nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, não há necessidade de instruir a inicial com cópia autenticada dos documentos. Além disso, inexistente impugnação a própria autenticidade ou veracidade da documentação acostada, de modo que se revela incabível o indeferimento da peça de ingresso. - Com e (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00060841820108150731, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 27-10-2015)